



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10108.720419/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.120 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente PATRICIA ALVES DIAS FELIX DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme o artigo 33, do Decreto 70.235/1972, o recurso voluntário deve ser protocolizado dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência da decisão de primeira instância. Além do respectivo prazo, o recurso deve ser considerado intempestivo e não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard, substituída pelo conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 06/06/2016, (fls. 10/15), em face da contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no

valor de R\$ 10.000,00, em virtude de desacato à autoridade aduaneira, de acordo com o disposto na alínea “a”, inciso III, art. 728 do Decreto nº 6.759/2009.

Nos termos do auto de infração e dos documentos que instruem o processo, extrai-se, em síntese, que:

- Em fiscalização no Posto Esdras, a Srª Patricia Alves Dias desobedecendo e dificultando a ação fiscal, ignorou por diversas vezes a solicitação da autoridade fiscal “para que se mantivesse em fila, mencionou que iria “chamar outro servidor para fiscalizá-la”. Ainda, dificultou a entrega dos documentos e recusou-se a assinar o Termo Circunstanciado;
- Destaque-se que foi solicitado apoio do policial federal de plantão para auxílio da Auditora Fiscal durante à fiscalização;
- Subscreveram o Termo Circunstanciado a Assistente Técnica Administrativa da RFB Valéria Arte Ortiz e o vigilante Márcio Savio Soares, os quais presenciaram o fato;
- A multa foi aplicada a Srª Patricia Alves Dias, por desacato à autoridade aduaneira, conforme Termo Circunstanciado – SAANA nº 33/2015 – Corumbá-MS, às fls. 2, lavrado pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil Franciele A. de Marco em 04/06/2016.

Cientificada do auto de Infração, Srª Patricia Alves Dias apresentou impugnação, em 19/10/2016, às fls. 41/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/70, alegando, em síntese, que:

1) Preliminar de nulidade da intimação da recorrente

1.1- O nome da recorrente lançado na intimação apresenta manifesta incorreção, eis que o nome correto é Patrícia Alves Dias Felix da Silva, conforme documento de identidade juntado ao processo.

1.2- Não há data na correspondência de tentativa de intimação;

1.3- Intimação por edital nula, pois uma simples consulta aos autos do processo administrativo, consta o endereço da Recorrente.

2) Preliminar de Cerceamento de Defesa

2.1-“...ao exigir de plano e diretamente, sem prévio contraditório, a imposição direta do pagamento da mencionada multa, referido ato administrativo tal como imputado ao interessado há de ser repensado, posto que viola diametralmente a ampla defesa e o contraditório, na medida em que, mesmos em tese, a defesa do interessado pode levar ao afastamento da imputação, circunstância esta suficiente para se chegar a tal conclusão.”

2.2- O comando normativo utilizado (art. 728, I, “a” do RA) pela autoridade fiscal . Ocorre que a conduta tipificada no processo administrativo em tela, enquadra-se na hipótese do § 4º do mesmo artigo do Regulamento Aduaneiro.

3 - Do Mérito

3.1- Inexistência da conduta imputada

3.2- Ausência de dolo – principalmente específico

Do Pedido

1) Recebimento e processamento da presente impugnação;

2) A Administração deve intimar a quem de direito;

3) Julgar improcedente a impugnação cancelando o auto de infração;

Protesta por todos meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, depoimento pessoal e testemunhas, notadamente das pessoas que firmaram termo de declarações em anexo.

Requer, que as intimações relativas ao presente feito administrativo, sejam realizadas em nome do procurador que subscreve a presente peça advogado Diego Giuliano Dias de Brito OAB/MS 14.400, seja no Diário Oficial da União ou através do serviço postal dos correios com aviso de recebimento AR, sob pena de nulidade.

Por fim, requer a apuração da responsabilidade das servidoras envolvidas na fiscalização.

É o relatório.

A 8ª Turma da DRJ/CTA, mediante o Acórdão nº 06-60.183, em 30 de agosto de 2017, decidiu pela improcedência da impugnação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/06/2016

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

A intimação dar-se-á por edital, se resultar improficuo um dos meios previstos no *caput* do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972. Nessa hipótese, considera-se intimado o sujeito passivo 15 (quinze) dias após a publicação do edital. Demonstrado que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, não se toma conhecimento das demais razões de defesa.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

A recorrente foi notificada em 12 de setembro de 2017, conforme AR de fls. 105, e apresentou Recurso Voluntário, em 28 de setembro de 2017 (fls. 88), no qual afirma que: preliminarmente, i) da premissa equivocada sobre fundamento não elencado na impugnação; ii) nulidade da intimação editalícia; iii) cerceamento de defesa – auto de infração sem contraditório é inválido e ineficaz; e no mérito, iv) inexistência da conduta imputada; e, v) ausência de dolo – principalmente específico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

A controvérsia inicial, no presente processo administrativo, reside basicamente na análise da (in)tempestividade da primeira defesa apresentada pelo contribuinte – impugnação, posto que é essencialmente respectiva peça/ato processual que inaugura a fase litigiosa no contencioso administrativo federal, conforme dispõe o Decreto 70.235/1972.

O recorrente, em que pese a retórica argumentativa, não apresenta em sede de impugnação, tão menos no Recurso Voluntário, razões que possam elidir a intempestividade da defesa.

Trata, tão somente, da suposta premissa equivocada – utilizada pela DRJ em suas razões de decidir, que corresponde às alterações das informações cadastrais no sistema da RFB, e da nulidade da intimação editalícia, por ter sido realizada em domicílio fiscal diferente do que reside a recorrente – a intimação editalícia ocorreu em Corumbá/MS, e o domicílio é Campo Grande.

Vale aqui percorrer as datas constantes ao presente processo:

- 1) Fls. 31: AR que afirma o item “mudou-se”, com a anotação “imóvel vazio”;
- 2) Fls. 35: solicitação de cópia de documentos dos processos administrativos 10108720435/2016-03; 10108720419/2016-11 e 10108720493/2016-29, em 20 de junho de 2016, assinado pela própria Patrícia, com juntada de seu documento CNH para identificação;
- 3) Fls. 33: intimação editalícia em 01 de agosto de 2016;
- 4) Fls. 40 e 41: protocolo da impugnação em 19 de outubro de 2016.

Contudo, há de se destacar que a própria recorrente solicitou cópia dos autos, conforme se verifica às fls. 35, em 20 de junho de 2016, ciente, portanto, da presente infração e do prazo para apresentar respectiva defesa, que foi protocolada somente em 19 de outubro de 2016.

Em suma, não há qualquer vício ou nulidade na ciência da recorrente quanto ao presente auto de infração, tão menos dúvida quanto ao transcurso do prazo (seja contado da ciência através da solicitação de cópias em 20/06/2016, seja contato da intimação editalícia em 01/08/2016) para apresentação de sua impugnação em 19/10/2016, peça imprescindível à inauguração do contencioso administrativo.

Ainda, em que pese a retórica, não há razão técnica que sustente os argumentos apresentados pela recorrente, tendo sido pontual e correta a decisão proferida pela primeira instância – DRJ, da qual me utilizo das razões de decidir para o presente litígio.

A impugnante alega nulidade de lançamento em razão da manifesta incorreção de seu nome na intimação para ciência do auto de infração, falta de data na correspondência de tentativa de intimação e a nulidade na intimação por edital.

Cabe destacar que as informações cadastrais da impugnante para o presente auto de infração, lavrado em 06/06/2016, foram extraídas do banco de dados da Receita Federal do Brasil, no qual consta o domicílio tributário eleito pela contribuinte.

Em consulta aos Sistemas da RFB, foi constatado que a Srª Patrícia Alves Dias Felix da Silva solicitou, em 06/12/2016, via correios, a alteração de nome e de endereço, posteriormente ao lançamento, conforme tela abaixo:

06/07/2017 15:58			
DADOS ATUAIS DO NI 694.853.481-34			
PAGINA: 001/001			
NOME	:	PATRICIA ALVES DIAS FELIX DA SILVA	
NASCIMENTO	:	03/04/1979	
NOME DA MAE	:	LEONDINA ALVES COUTINHO	
OPERACOES REGISTRADAS NO CADASTRO			
DATA	HORA	ORIGEM	OPERACAO REALIZADA
06/12/2016	16:10:28	CORREIOS	ALTER. DE NOME END NAT

Dessa forma, uma vez que a solicitação de alteração foi posterior à autuação, não há que se considerar erro de identificação de contribuinte na forma alegada.

Da ciência por edital

Ainda no campo das alegadas nulidades, contesta a impugnante a ciência do lançamento ter se dado mediante edital e que isso não poderia ocorrer, porque consta nos autos o endereço da recorrente, além de que não há data na correspondência de tentativa de intimação.

Pois bem, sobre intimação e prazo para impugnação, cabe aqui transcrever os artigos 14, 15, 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, norma que disciplina os atos processuais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, assim dispõe:

Do procedimento

[...]

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de **trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

[...]

Da intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital publicado:** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (grifei)

(...)

No caso em exame, observa-se que os documentos relativos ao presente Auto de Infração, lavrado em 06/06/2016, foram endereçados para o domicílio fiscal da interessada que à época constava do Sistema Cadastro das Pessoas Físicas – CPF, ou seja, foram endereçados a Srª Patricia Alves Dias, Rua Vitor Meireles, 831, Santo Eugênio – Campo Grande-MS – CEP nº 79100-000, sendo devolvido pelos correios, (fls. 31/32), com as informações de: “Mudou-se” e “imóvel vazio”. Ora, como já mencionado acima, a impugnante mudou-se e, ao atualizar os seus dados cadastrais na RFB, em 06/12/2016, posteriormente à lavratura do auto de infração, deu causa a impossibilidade da ciência por via postal.

Portanto, tendo restado infrutífera a tentativa de intimação via postal, a intimação pelo edital nº 03, datado de 01/08/2016, (fls. 33), é válida, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, conforme dispõe o § 2º, art. 23 do mesmo dispositivo, reputa-se feita a intimação após o transcurso do prazo de 15 dias da publicação do Edital (01/08/2016) que considerou cientificada a contribuinte em 16/08/2016.

Observado o prazo de trinta dias, disciplinado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, conclui-se que a interessada poderia ter impugnado o lançamento, submetendo a matéria à apreciação desta instância administrativa de julgamento, somente até dia **15/09/2016** (quinta-feira). Tendo a impugnação sido apresentada em **19/10/2016**, conclui-se ser essa intempestiva.

Nesse sentido, a impugnação intempestiva equivale a sua não apresentação, pois além de não instaurar o litígio fiscal administrativo, impede que o mérito seja apreciado pela autoridade julgadora, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, abaixo transcrito:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuições...

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Desse modo, não pode ser acatada a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte com a consequente violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a contribuinte foi regularmente intimada.

Afinal, primeiramente foi tentada a via postal, na qual não se vislumbra que a falta de informação da data no envelope tenha o condão de invalidar a tentativa de ciência no imóvel vazio, sendo posteriormente intimado por meio de edital, conforme prevê a legislação de regência (Decreto nº 70.235/72).

Ante o exposto, voto por considerar intempestiva a impugnação apresentada.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente a matéria, e, em sua parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Fl. 8 do Acórdão n.º 3302-013.120 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10108.720419/2016-11